



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720942/2010-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.345 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PÉROLA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
DEFINITIVIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando interposto recurso voluntário fora do prazo legal. Não se toma conhecimento do recurso intempestivo, notadamente porque não consta dos autos documentos que justifiquem a desídia do contribuinte ao apresentar sua peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PÉROLA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em face do acórdão prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

2. Segundo o relatório fiscal (ff. 21 a 26) o Auto de Infração número 37.282.702-0, refere-se às contribuições sociais previdenciárias a cargo do sujeito passivo, descontada do segurado, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados do contribuinte.

3. Ainda conforme a peça introdutória:

A remuneração dos segurados para fim de lançamento do presente crédito tributário foi obtida da seguinte forma:

- Levantamento DAL – valores de acréscimos legais decorrentes de pagamento em atraso;

- Levantamento AR – diferença a maior de pagamentos a empregados registrados na RAIS comparados com os declarados nas folhas de pagamento e nas Rescisões (de 01/2007 a 10/2007);

- Levantamento AR1 – diferença a maior de pagamentos a empregados registrados na RAIS comparados com os declarados nas folhas de pagamento e nas Rescisões (13/2007);

- Levantamento ND – diferença a maior de pagamentos a empregados registrados nas folhas de pagamento e nas rescisões comparados com os declarados em GFIP (de 01/2007 a 10/2007);

- Levantamento ND1 – diferença a maior de pagamentos a empregados registrados nas folhas de pagamento e nas rescisões comparados com os declarados em GFIP (13/2007);

- Os levantamentos AR e ND sujeitam-se à multa de 24% e os demais, AR1 e ND1, à multa de 75% conforme (ff. 6/9);

- Os destaques nas notas fiscais apresentadas relativos à retenção de 11% para a Previdência Social foram considerados como créditos do contribuinte sob denominação “Destaque em Nota Fiscal – DNF” e aparecem nos relatórios de guias apresentadas e de apropriação das mesmas;

- A autoridade fiscal acrescenta que não foram entregues os arquivos digitais da folha de pagamento e dos Livros Diários e Razão. A empresa também não apresentou a totalidade das notas fiscais.

4. O acórdão de primeira instância restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 27/11

/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 21/06/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

IMPUGNAÇÃO. PROVA. ÔNUS.

Constitui ônus do impugnante comprovar suas alegações, sobretudo quando relativos à matéria de fato, sob pena de restarem não acolhidas pelo julgador administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (f. 67)

5. Buscando reverter à decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, (ff. 86 a 90) aduzindo em síntese:

- a) que os recolhimentos das contribuições eram descontados automaticamente da empresa (na fonte) e repassados diretamente ao órgão público fiscalizador, na forma dos 11% (onze por cento), sobre o faturamento, para o qual a empresa autuada presta seus serviços;
- b) alega que de acordo com levantamento feito pela empresa, levando em consideração os cálculos referentes ao ano de 2007, fora recolhido diretamente da fonte pelo Estado o montante de R\$ 346.661,00 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais), sendo o valor devido de R\$ 283.831,21 (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos). Ou seja, há um crédito da empresa junto ao Fisco no valor de 62.830,37 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e sete centavos);
- c) ressalta que diferentemente do que se constata nos julgamentos efetuados, deve ser feita a compensação de créditos tributários, cita a Lei 8.383/91, art. 66;
- d) por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para determinar a apuração do crédito em favor do recorrente.

6. Consta Despacho do fisco (f. 270), atestando que o recurso voluntário interposto pelo contribuinte é intempestivo.

7. Sem contrarrazões por parte do Fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1. Como é cediço, o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

2. Nesse sentido, todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

3. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

4. O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

5. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

6. E sobre a questão, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamento o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).”

7. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

a) *“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

b) *§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:*

c) *I - for determinado o fechamento do fórum;*

d) *II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

e) *§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).*

f) *[...]*

g) *Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.*

h) Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

8. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

i) “Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

j) Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

9. **In casu**, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte foi cientificado do acórdão nº 11-35.482 – prolatado pela 7ª Turma da DRJ/REC – no dia 16/08/2012 (quinta-feira), conforme declaração do contribuinte juntado (f. 84), iniciando, assim, seu prazo para apresentar recurso voluntário no primeiro dia útil subsequente, qual seja, sexta-feira, dia 17/08/2012, e terminando aludido prazo na segunda-feira, dia 17/09/2012. Todavia, o recurso somente foi protocolado em 21/09/2012 (sexta-feira), nos termos do documento de (ff. 86 90), ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, sendo, assim, o recurso voluntário totalmente intempestivo.

10. Não obstante isso, o contribuinte não juntou aos autos prova no sentido de desqualificar o despacho exarado pela primeira instância ou que justificasse o atraso em protocolar a peça recursal.

11. Posto isso, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal.

CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário, pois apresentado a destempo, mantendo íntacta a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator